



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

Ofício n.º 718/1.ª-CACDLG/2021

Data: 06-10-2021

NU: 683838

Assunto: Petição n.º 272/XIV/2.ª - Contra as medidas restritivas impostas na pandemia

*Caro Presidente,*

Serve o presente para informar Vossa Excelência de que a petição identificada em epígrafe foi nesta data liminarmente indeferida, nos termos das alíneas *c)* do n.º 1 e *b)* do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro), por deliberação unânime desta Comissão, com a fundamentação da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração,*

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

(Luís Marques Guedes)

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 272/XIV/2.ª

**ASSUNTO:** Contra as medidas restritivas impostas na pandemia

**Entrada na AR: 6 de julho de 2021**

**N.º de assinaturas: 1**

**1.º Peticionante: Mário César Gonçalves Marques dos Reis**

## **I. DA PETIÇÃO**

### **1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 6 de julho de 2021, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Por despacho de 13 de agosto de 2021 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 10 de setembro de 2021.

### **2. Objeto e motivação**

O peticionante, Mário César Gonçalves Marques dos Reis, dirige-se à Assembleia da República manifestando-se contra a aplicação das medidas de mitigação do risco de contágio que foram determinadas pelas autoridades de saúde no contexto da pandemia da Covid-19, nomeadamente, o distanciamento social e o uso de máscara, e solicita que sejam levantadas tais restrições que apelida de «hipocondríacas» e «sombrias». Em anexo à petição, o subscritor junta várias imagens de adeptos num estádio de futebol, sem máscara, não sendo possível verificar a origem das imagens, bem como qual a data/local onde foram recolhidas. Em anexo, seguem outras imagens cuja origem/contexto se desconhece, não sendo possível aferir da sua pertinência para apreciação da presente petição.

## **II. ENQUADRAMENTO FACTUAL E LEGAL**

1- O objeto desta petição está especificado e o texto é, de um modo geral, inteligível, encontrando-se o peticionante corretamente identificado e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

2- No entanto, da leitura das motivações do peticionante, parece-nos que a pretensão apresentada carece de fundamento, o que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º daquele regime, determina o indeferimento liminar da petição.

3- Ainda que o entendimento anterior não seja acolhido, afigura-se-nos que o objeto da

presente petição visa a reapreciação de uma questão já analisada pela Assembleia da República, o que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo *supra* referido, conduz igualmente ao seu indeferimento liminar.

4 - Com efeito, a situação pandémica causada pela doença Covid-19 levou à aplicação de medidas excecionais com vista à mitigação dos riscos de contágio, designadamente alterações no modo de acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e na utilização de transportes coletivos de passageiros, impondo a obrigatoriedade do uso de máscaras, conforme o artigo 13.º-B do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#).<sup>1</sup>

5 - Posteriormente, a imposição do uso de máscaras viria a ser alargada também ao acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas, através da [Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro](#). Na exposição de motivos do [Projeto de Lei n.º 570/XIV/2.º \(PSD\)](#), que está na origem daquele corpo normativo, pode ler-se: “A preocupação crescente com a situação epidemiológica no nosso País, em resultado da descontrolada escalada de contágios que vivemos pelo menos desde o início do mês de setembro, há muito que aconselham a adoção de medidas mais robustas de prevenção e mitigação da transmissão do vírus causador da doença COVID-19. Com efeito, a sucessiva multiplicação do número de infetados e de internamentos hospitalares demonstram a insuficiência das medidas até agora determinadas pelas autoridades nacionais, justificando plenamente a adoção, necessariamente transitória, da obrigatoriedade do uso de máscaras em espaços públicos, como forma de contenção da expansão de contágios.”.

6 - Tal como apontado na exposição de motivos, a imposição do uso de máscara em espaços públicos foi determinada transitoriamente, pelo período de 70 dias (artigo 9.º da [Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro](#)), prevendo-se a reavaliação da necessidade de manutenção da medida findo esse período. A referida lei veio a ser prorrogada por três vezes<sup>2</sup>, tendo a imposição do uso de máscaras em espaços públicos vigorado até ao passado dia 12 de setembro de 2021. Atualmente, mantém-se em vigor o 13.º-B do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), pelo

---

<sup>1</sup> Foi o [Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio](#), que aditou o artigo 13.º-B ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#).

<sup>2</sup> Prorrogações operadas pelas Leis n.ºs [75-D/2020, de 31 de dezembro](#), [13-A/2021, de 5 de abril](#) e [36-A/2021, de 14 de junho](#).

que continua a ser obrigatória a utilização de máscara na generalidade dos espaços fechados, incluindo transportes públicos.

7 - Feito um breve enquadramento legal da imposição do uso de máscaras, cumpre-nos assinalar que, da análise do articulado da petição, não nos é possível retirar qualquer facto que, cabal e comprovadamente, possa sustentar a pretensão do peticionante. Ao longo da sua exposição, o peticionante vai tecendo considerações de carácter genérico, anexando imagens difusas, cuja fonte e contexto se desconhece, não oferecendo elementos de natureza fáctica ou jurídica que permitam fundamentar o seu entendimento ou dar provimento ao seu pedido, o qual, aliás, é formulado nos seguintes termos: «*Levantem as restrições hipocondríacas; levantem as restrições sombrias; e levantem a mascarada misantrópica*». **Creemos, portanto, que a sua pretensão carece de fundamento, devendo a petição ser indeferida liminarmente, à luz do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do RJEDP.**

8 – Importa agora demonstrar que a questão, como colocada pelo peticionante<sup>3</sup>, já foi apreciada pela Assembleia da República, através de petições **da iniciativa do mesmo subscritor**, a saber:

- [Petição n.º 74/XIV/1.ª](#) – *Suspensão do uso de máscara obrigatório* -, na qual o peticionante solicitou a imediata suspensão da lei<sup>4</sup> que estabelecia o uso obrigatório de máscaras nos transportes públicos e nas escolas, referindo que a máscara teria como propósito a protecção de infeções por germes e não por vírus e, como tal, uma vez que a doença Covid-19 era provocada por um vírus, a utilização da máscara seria a inútil. Afirmou também, que o uso de máscara acarretava diversos problemas médicos, como por exemplo, problemas respiratórios e alegou que o uso de máscara impedia que as pessoas surdas lessem os lábios, prejudicando a sua comunicação. A tramitação da petição encontra-se concluída, tendo sido apreciada na Comissão de Saúde e elaborado [relatório final](#), nos termos do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

- [Petição n.º 118/XIV/1.ª](#) - *Suspensão do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio* -, apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e indeferida

---

<sup>3</sup> Em perspetiva diversa, apresenta-se a [Petição n.º 85/XIV/1.ª – Máscara para todos – Uso obrigatório de máscara facial na comunidade](#).

<sup>4</sup> Referência ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#).

liminarmente por falta de fundamento. Nesta petição, o peticionante contesta, entre outras medidas de mitigação do risco de contágio, a que resulta do [artigo 13.º-B](#) do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), na redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio](#), que se reporta à obrigatoriedade do uso de máscaras “*para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e edifícios de atendimento ao público e nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de seis anos.*”.

- [Petição n.º 156/XIV/2.ª](#) - *Contra o uso obrigatório de máscara nos espaços públicos* -, apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e indeferida liminarmente por falta de fundamento, na qual o peticionante levanta novamente a questão da imposição do uso de máscaras, questionando a utilidade e alegando a falta de evidência científica que sustente a obrigatoriedade da utilização.

Estando concluída a apreciação destas petições e, não sendo invocados ou não tendo ocorrido novos elementos para apreciação, a admissão da presente petição levaria, no nosso entendimento, à reapreciação pela Assembleia da República da questão do uso obrigatório de máscaras, o que, como já se disse anteriormente, é causa de indeferimento liminar, de acordo com a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

Pelo exposto:

**Propõe-se o indeferimento liminar da petição**, nos termos das alíneas *c)* do n.º 1 e *b)* do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

### III. Tramitação subsequente

1 - Nos termos do artigo 17.º do RJEDP, e caso a comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o primeiro peticionante ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

2 – Ainda que seja admitida, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea *a*) do n.º1 do artigo 26.º, *idem*), podendo a Comissão decidir nomear Relator<sup>5</sup>, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2021.

*A assessora da Comissão*

*(Vanessa Louro)*

---

<sup>5</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»